

# REDISTRIBUIR POR MEIO DO DIREITO UMA REFLEXÃO HERMENÊUTICA SOBRE OS CONFLITOS AGRÁRIOS DISTRIBUTIVOS

**Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega**

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG).

E-mail: [mcvidotte@uol.com.br](mailto:mcvidotte@uol.com.br)

## RESUMO

O tema proposto para o debate – “Redistribuir pelo direito?” – nos indica uma função do direito e, portanto, uma abordagem funcional do jurídico – ou do direito, ou da justiça. Isso não afasta uma ideia de construção de sentido do direito no interpretar, portanto hermenêutica. Esse conjugar de propostas é sobremaneira relevante numa reflexão a respeito da justiça nos conflitos agrários distributivos. Para tal faremos uma incursão sobre a que versa a respeito do caráter funcional do direito ou, numa perspectiva funcional, seu caráter meramente instrumental. Nesse mesmo enfoque funcional, discute-se sua possibilidade distributiva e o cabimento da redistribuição para o direito. Ainda, a redistribuição se realiza no judiciário? Notadamente no âmbito do direito agrário, tentamos pensar como se concretiza a redistribuição no campo da interpretação/aplicação ou na construção do sentido do direito, nas narrativas da jurisdição, no momento da composição e da solução do conflito distributivo.

## ABSTRACT

The proposed theme for debate - “Redistribute through law?” - indicates a law’s function and, therefore, a functional approach the legal - either law or justice. This does not preclude an idea of construction into law’s meaning, thus hermeneutics. Combine such proposals is greatly relevant in a discussion about justice in land distributive conflicts. Thus, we will examine law’s functional character or, in a functional perspective, its merely instrumental character. Yet in this functional approach, we will discuss its distributive possibilities as well as the appropriateness of redistribution for the law. Is the judiciary the place for redistribution? Notably in the agrarian law field, we will speculate as to how redistribution is done in the interpretation/application field or in the construction of law’s meaning, in jurisdictional narratives throughout the distributive conflict composition and solution.

O tema proposto para o debate “Redistribuir por meio do direito” nos indica uma função do direito e portanto uma abordagem funcional do jurídico- ou do direito, ou da justiça. Isso não afasta uma ideia de construção de sentido do direito no interpretar, portanto hermenêutica. Esse conjugar de propostas é sobremaneira relevante numa reflexão a respeito da justiça nos conflitos agrários distributivos. Desde o formular do conflito no âmbito do judiciário, na atuação dos diferentes personagens do aparelho estatal, até o momento da decisão e seu “executar”.

Redistribuir por meio do direito envolve inúmeras outras temáticas e várias correntes de pensamento se debruçaram sobre questões dessa natureza, chegando às mais diversas respostas e possibilidades; muitas das quais lembradas no texto referência. Essas não serão resgatadas neste momento, nem seria possível. Entretanto, e por ser objeto do presente encontro, algumas perguntas lançadas no texto apresentado por Michel Miaille, e que refletem inquietações do pensamento contemporâneo serão, ainda que brevemente, objeto de nosso cuidado. Dentre essas detivemo-nos para uma breve incursão sobre a que versa a respeito do caráter funcional do direito ou, numa perspectiva funcional, seu caráter meramente instrumental.

Nesse mesmo enfoque funcional, discute-se sua possibilidade distributiva. E o cabimento da redistribuição para o direito. Ainda, a redistribuição se realiza no judiciário? Notadamente no âmbito do direito agrário, tentamos pensar como se concretiza a redistribuição no campo da interpretação/aplicação ou na construção do sentido do direito, nas narrativas da jurisdição. No momento da composição e da solução do conflito distributivo<sup>1</sup>.

## FUNCIONALIDADE E INSTRUMENTALIDADE

No texto proposto para o debate, indaga-se, em princípio, se o direito estaria destinado a distribuir. Tal questionamento pressupõe o reconhecimento de uma função do direito ou ao menos uma reflexão sobre o direito numa perspectiva funcional. Essa inquietação se torna mais aguda quando seu autor, ainda incisivo, indaga sobre uma possível função instrumental do direito, e parte para a discussão desde a idéia de que num primeiro momento o direito poderia vir a ser considerado apenas um vetor técnico da operação de distribuição e, portanto vislumbrado numa função meramente instrumental.

<sup>1</sup> Apoiamo-nos, para isso, no Relatório Parcial do Observatório da Justiça (CES América Latina) referente aos conflitos no campo, elaborado pelo Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás e apresentado na UFGM em 29.02.2012

*Essa visão que parece simples e evidente mostraria então que não é o direito que redistribui, mas que ele é somente um vetor técnico dessa operação, reforçando então uma definição puramente instrumental do direito (Miaille.2012).*

Há uma angústia profunda originária dessa visão do direito se considerarmos com Castanheira Neves (2006) que tal funcionalidade seria uma alternativa ao direito e não uma alternativa do direito. Pensar a redistribuição econômica, política, simbólica por meio de recursos jurídicos seria substituir o direito. Mas não será esse o caminho a seguir, frente à necessária função distributiva no mundo do direito. Pensamos que não. Entendemos com Aroso Linhares (2009) a necessidade/possibilidade de libertar a idéia de função da mera instrumentalidade para alocá-la na complexidade social, na articulação entre a estrutura e o processo, local em que abandona o sentido de mero efeito causante estrutural para integrar o processo e resgatar-se enquanto direito. Aí então, perceber, no enfrentamento da construção do sentido do direito, como se constrói, mediante a interpretação, as nuances da distribuição no processo.

Pensar a instrumentalidade do direito, nesse enfoque, é em contrário senso refletir também sobre uma pos-

sível autonomia do direito, num contexto contingencial, complexo e plural dominado por pretensões universais informadas por racionalidades parciais. É ir além da forma jurídica que exclui o direito da função justa e que se mostra no texto na passagem que se segue.

Como afirma Miaille, numa perspectiva funcional, poder-se-ia pensar o direito como um dos meios dessa operação de distribuição que envolve outros campos- redistribuição econômica, política, simbólica. (Mas entendemos não somente isso!)

*Efetivamente, temos formas de redistribuição econômica, mas também política e igualmente no domínio simbólico. Isso significa então que a própria operação de redistribuição seria um dos componentes de toda vida social, qualquer que seja a forma. Poderíamos somente argüir que toda redistribuição assume, em um momento ou outro, uma forma jurídica.*

Assim, e aí num sentido prévio, dado ao direito, poder-se-ia afirmar com o autor que num momento ou noutro toda a distribuição assume uma forma jurídica. É essa preexistente forma jurídica que confere o atributo jurídico à operação de distribuição. Não seria, portanto o direito que redistribui, mas ele- assu-

mindendo-se como mera forma jurídica preexistente, é o vetor técnico da operação, reforçando o próprio caráter meramente instrumental. Seria a alternativa ao direito.

Essa abordagem reducionista do direito subtrai dele a menor noção de justiça. A noção de justiça, que impõe (ou não) a redistribuição estaria fora do direito. A justiça é externa ao direito. Essa é uma primeira situação problemática diante do que se segue ao final do texto. Mas cremos, não é essa a resultante teórica a que se chega, nem mesmo a pretensão e o entendimento do autor do texto em debate. Para além disso, surge também a questão da autonomia do direito (e da ameaça a ela) diante das outras experiências sociais nos atirando frente a frente com a enunciação posta por Aroso Linhares (2009) de o sistema jurídico ser um fim em si mesmo ou de se estar diante das muralhas da indiferença da galáxia “auto”. Ora, se a distribuição é econômica, política, simbólica, enfim, qual a autonomia do direito diante dessas experiências não essencialmente jurídicas, ou não genuinamente jurídicas?

Para Linhares (2009), e com ele, o limite extremo do fio condutor que nos indicará alguma resposta é a representação-diagnóstico do contexto cultural e social do direito que, ao assumir-compôr uma condição implacável de complexidade (e aí se

referindo o autor a Luhmann) e de pluralismo (em adesão às ideias de Teubner) mostra-se contingenciada ou dominada pela contingência. Para esse autor, trata-se de reconhecer o que denomina «politeísmo» de «racionalidades parciais» e as pretensões paradoxalmente «universais e totalitárias» que as distinguem, mas também e, sobretudo, de mostrar que estas ameaçam especialmente a autonomia do direito.

No âmbito dessas racionalidades parciais e nas suas pretensões (acrescentando narradas) se antecipam as possibilidades de solução ou o processo de busca que as circunscreve. (onde exsurge o direito e se firma sua autonomia enquanto possibilidade de ser- devir e dever ser) E nela a construção do sentido do direito que lhe é próprio. E aí devolve à funcionalidade um caráter não meramente instrumental. Como afirma o autor, consolida um processo de busca que, se concentra na consonância contingência/funcionalidade, num “percurso-provocação que mobiliza criticamente o confronto dilemático entre função e estrutura.

Isso vai nos mostrar afinal, que a estrutura não instrumentaliza e não aniquila o processo. Pelo contrário, há domínios decisivos da complexidade social “que não podem ser absorvidos pela construção estrutural”, impondo assim uma articulação entre

a estrutura e o processo, o que exige que o próprio conceito de função se liberte da representação-pressuposição da estrutura e da inteligibilidade de “efeito causante” com que esta (enquanto ordem) pré-determina o seu sentido. (LINHARES, 2009).

Essa compreensão liberta a noção de funcionalidade do direito de seu caráter meramente instrumental. Conclui Linhares (2009) a ocorrência de uma mudança de paradigma capaz de libertar o conceito de função- concertando-o com o de autoreferencialidade- então e assim justificar um inequívoco funcionalismo de equivalência. A que acrescentamos o afastamento da mera instrumentalidade do direito diante da função distributiva. O que afasta a ameaça à necessária (para os que assim entendem) autonomia do direito ou confere a permanência do próprio direito como quer Castanheira Neves (2006).

O concerto da função com a autoreferencialidade, numa perspectiva de funcionalismo de equivalência permite compreender a construção do sentido do direito no âmbito da composição e da decisão do conflito. Por isso, a análise de como os tribunais goianos vem enfrentando a distribuição da justiça nos conflitos agrários distributivos.

O texto proposto para o presente debate tem por suporte a ideia de que a redistribuição funciona como corretivo a uma operação de distribuição

em andamento que considera a duas possíveis posições. A primeira, jusnaturalista, segundo a qual a distribuição espontânea deve ser respeitada, pois ela corresponde à natureza das coisas. Controvertida, discutida, refutada. Ao contrário, a segunda defendida pelos “intervencionistas”, igualmente discutida, fundada nas injustiças acarretadas pela distribuição natural, reivindica que o aparelho social enfrente a distribuição original visando a implementar outra distribuição que expressaria escolhas “não naturais”.

No âmbito do direito isso aparece marcado em dois momentos mais importantes. O primeiro quando a redistribuição é promovida por meio da lei. E o segundo, aquele pelo qual optamos, no momento da jurisdição. Essa escolha deriva de um entendimento de que o direito, como a política serve-se do modelo legislativo, sendo a constituição do sentido do direito de maior complexidade.

Como afirma Miaille:

*Existe também a aplicação pelo juiz que, em um contexto conflitual, vai dizer o alcance, os limites, mesmo a impossibilidade dessa redistribuição. Diga-se mesmo que uma análise estrita das decisões da justiça seria talvez mais razoável para fazer compreender o que é, no fundo, essa redistribuição, pois,*

*decisões dizem, nos casos precisos, o sentido que as autoridades entendem dar à regra.*

Para além disso, queremos crer que o sentido redistributivo de justiça é forjado nos domínios da complexidade social, quando o processo se articula com a estrutura, na esfera das racionalidades parciais e nas suas pretensões, quando se antecipam as possibilidades de solução ou o processo de busca que as circunscreve. É que transcende o momento da decisão.

## **REFLEXÕES SOBRE A DISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO -A CONSTITUIÇÃO DA NORMATIVIDADE-**

Escolhemos refletir sobre a distribuição da justiça, ou a redistribuição dos bens nos conflitos agrários distributivos no judiciário pelo olhar jurisprudencialista porque essa corrente teórica nos permite vislumbrar a construção da normatividade e dos direitos da terra numa perspectiva histórica, num projeto humano, axiológico transcendental. Antes de tudo, num processo intencional.

O que se pretende, e essa teoria permite, é reconhecer nesses direitos a sua historicidade e nela o seu existir enquanto tarefa a fazer, como devir. Vislumbra-se na ação judicativa o carácter constitutivo e o compromisso do decidir concreto, numa intencional

construção normativa de presente e de projeção de futuro. O sentido que se quer construir para os direitos da terra no presente, projetam o futuro desse direito e pode ser verificado a partir da análise dos processos em trâmite.

Nessa proposta, a discussão se fixa em sede de constituição narrativa de direitos, que ocorre, sobretudo no momento da jurisdição. Momento esse determinante do modelo de distribuição de justiça agrária que se projeta para o futuro, como projeto comunitário transcendental.

Interessa o jurisprudencialismo no modelo proposto por Castanheira Neves (2008), notadamente porque reconhece o permanente preocupar-se com o realizar do direito enquanto projeto normativo comunitariamente intencionado, que se verifica pela transcendência do homem a si mesmo, com carácter axiológico-normativo. A importância desse modelo de análise para pensar a redistribuição evidencia-se tomando os dados do relatório do observatório dos conflitos do campo, referentes aos conflitos agrários distributivos.

Verifica-se que este modelo de análise serve sobremaneira tendo em vista que os seus pressupostos ou coordenadas fundamentais são “a perspectiva do homem-pessoa enquanto antropologia axiológica a pressupor-assumir um sentido renovado da práxis e a justificar uma perspectiva microscópica

de interpelação do direito”, segundo Aroso Linhares (2009). Do ponto de vista axiológico e como compromisso axiológico vislumbra-se como ser mediatizado pela relação de reconhecimento. Se assim podemos entender e afirmar, numa perspectiva de refiguração narrativa que tem por referência o plano ético, se quisermos nos remeter ao pensamento ricoeuriano. Exemplar, no caso o homem-pessoa parte nas ações possessórias compostas pelos movimentos sociais, em que o ser é mediatizado pelo reconhecimento e aí surge o criminoso, em muitos casos.

E assim põe-se em destaque a historicidade e a mundanidade viva na trama, na transcendência do homem na constituição do sentido desses direitos enquanto projeto comunitário normativo. No que podemos reconhecer uma trajetória do plano da ação, pré-narrado, que percorre a configuração da trama e chega a uma refiguração dotada de normatividade na convergência com o mundo da ação efetiva.

Somos levados a considerar, com Linhares (2009), a imprescindibilidade de alocar os fundamentos dessa construção de direitos na “mediação constitutiva da existência” e num plano de esforço “de realização histórico-cultural que os constitui e os realiza (e que os realiza sem os esgotar, antes lhes impondo um continuum permanente de especificações ou aquisições problemáticas).” Numa

circularidade dotada de perspectivas para o devir e o dever ser.

Aroso Linhares (2009) nos dirá tratar-se de uma nova concepção da práxis em se confrontam outras propostas em que têm destaque o fim ou a função de ação histórico-cultural. Uma práxis experimentada em que está presente a representação dos fins e das soluções do funcionalismo, nas diferentes vertentes. Essa experiência finalística nos permite assumir a intersubjectividade histórico-cultural e a condição contextual-comunitária da prática, como também reconhecer o processo que vai além das singularidades e a contingência desta prática e lhe confere um sentido material. Sentido que valida o processo. Por isso, é possível a partir do olhar jurisprudencialista de construção do sentido do direito, vislumbrar a função distributiva da justiça.

Pode-se afirmar, com a autorização de seu próprio criador, que a reflexão jurisprudencialista tem caráter eminentemente metodológico, o que é consentâneo com a relação referencial teoria-prático-reflexiva que se estabelece na própria proposta. “à metodologia jurídica cabe reflectir criticamente o método da judicativo-decisória realização do direito.” (CASTANHEIRA NEVES, 2006, p.13).

Uma reflexão a partir de uma reconstrução (a que pedimos autorização a chamar de refiguração) em que o

método não é antecipado à ação como também não é descoberto na descrição, mas construído na intriga direito-fato.

*relação de reconstrução crítico-reflexiva em que a razão não prescreve a priori um método à prática e também o não descobre apenas a posteriori na descrição de uma prática metódica e antes a razão, assumindo intencionalmente uma certa prática, vai referir esta aos sentidos fundamentantes – aqueles que correspondem à própria intencionalidade e vocação da prática em causa – para a reconduzir, numa atitude criticamente reflexiva que terá naqueles fundamentos o seu horizonte e justificação, como que à própria razão dessa prática. (CASTA-NHEIRA NEVES, 1993, p. 11.)*

Em um mundo humano, culturalmente constituído e recriado- um mundo historicizado, narrado. Um mundo de exigências e de sentido, que como contexto se organiza temporal e dialogicamente. Numa estrutura em que se desembaraçam histórias narradas e não narradas para se compreender o curso de ação, tendo por pano de fundo ou por “contexto-correlato existencial da nossa convivência comunitária” “a imbricação viva” de todas as histórias vividas umas nas outras” (RI-

COEUR, 1994, p.115). Um mundo em que nem sempre na atividade judiciativa se realiza a distribuição da justiça.

## DA CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DO DIREITO NOS CONFLITOS AGRÁRIOS DISTRIBUTIVOS

O Observatório dos Conflitos no Campo, no capítulo destinado à análise das ações possessórias em que há conflitos agrários envolvendo movimentos sociais no Estado de Goiás, observa aspectos tais que revelam uma práxis judiciária constitutiva de um direito peculiar, engendrado numa normatividade intencional de negação, em um projeto histórico-cultural tendente a realização de valores de mercado e a uma noção individualista e excludente da propriedade da terra, contrária ao discurso do bem comum integrado a um projeto comunitário transcendente de realização da justiça, narrado na Constituição de 1988.

Um direito que, enquanto projeto axiológico se afasta até mesmo do mínimo garantidor (liberal) das liberdades, como o contraditório e a ampla defesa. Um sentido de direito diferente daquele pensado numa perspectiva universalista. Uma justiça circunstancial, contingenciada pelo poder econômico, transcendente ao homem-indivíduo, mas comprometido com um modelo liberal de apropriação de riquezas, divergente da noção de redistribuição.



Do ponto de vista dos pressupostos da teoria jurisprudencialista, na perspectiva do homem pessoa (da antropologia axiológica), num sentido da práxis e na interpelação microscópica do direito, mediatizado pela relação de reconhecimento, numa proposta de refiguração narrativa, verifica-se, no âmbito do direito agrário, um projeto de refiguração dos (não) sujeitos de direitos, ou de um projeto de direito com sujeitos não reconhecidos ou não identificados, na mediação dos discursos sobre os direitos humanos, ou do respeito à legalidade, ou mesmo à constitucionalidade, por mais segregantes que esses ainda permaneçam.

Dentre os aspectos mais interessantes levantados no relatório parcial daquele Observatório, sobretudo para a configuração de um sentido de direito específico aos sujeitos em conflitos, encontram-se os referentes à identificação das pessoas que entre si litigam. Nota-se, segundo o documento, nas ações em tramitação, uma ausência, quase que unânime, de uma correta qualificação dos réus, no caso, do movimento social agrário envolvido na causa. Predomina a invisibilidade desses atores enquanto jurisdicionados, em condições de igual defesa e contraditório. São os “de tal”, nas relações de reconhecimento. De tal que não compõem efetivamente o conflito e cuja decisão, em regra os coloca do lado do inimigo.

Esse modelo de (não) reconhecimento do sujeito integra o discurso constitutivo do direito, na interpelação casuística, nesses tribunais. Ser “de Tal” é considerado irrelevante pelo Poder Judiciário, neste caso (e que configura, mas não se reconhece ausência de condição da ação). No discurso, constrói-se a justificativa da inviabilidade da qualificação correta de todos os réus. Os valores que permeiam a mediação de reconhecimento desses sujeitos podem ser facilmente identificados nos diferentes atos procedimentais. Por exemplo, os adjetivos usados para tratamento aos integrantes dos movimentos sociais agrários que figuram na relação processual em litígio denotam um indicativo de criminalização que se antecipa ao próprio julgamento da ação na esfera cível. Os sujeitos não são requeridos, partes, como na maioria dos processos em trâmite no judiciário. No mais das vezes a expressão “invasores” é usada pelos juízes em referência aos integrantes dos movimentos.

Afirma o relatório, no que diz respeito à citação do réu, verifica-se que o polo passivo da relação processual que envolve conflitos agrários e movimentos sociais de luta pela terra é do tipo múltiplo, isto é, com a participação de mais de um réu. Logo, à medida que consta nos cumprimentos dos mandados apenas o nome de um dos requeridos, tal situação, a priori, configura uma preterição do direito dos demais

rús de exercerem sua defesa, haja vista se presumir que apenas alguns deles foram devidamente citados. Também não se evidencia uma preocupação com a adequada representação. A ausência ou falha na citação pessoal dos réus é um problema grave, porquanto pode implicar nos efeitos da revelia, bem como a banalização do uso da citação por edital nos casos em que há essa multiplicidade de réus.

Também no que diz respeito ao tempo médio de tramitação, verifica-se o não direito, pela demora. O referido relato do Observatório aponta que tempo médio de tramitação dos processos das ações possessórias que envolvem conflitos agrários no Estado de Goiás e movimentos sociais de luta pela terra analisados até então segue uma média de três (três) anos. Frisem-se, os processos em análise. Esse tempo médio tem como início o protocolo da ação e, conforme o acompanhamento processual realizado pela pesquisa tem como término a atual fase do processo que, via de regra, encontra-se na espera de realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Afirma o relatório que em termos de realidade jurídica, esse tempo médio de tramitação processual é uma afronta aos princípios norteadores da celeridade e eficiência, conquanto sequer algumas ações tiveram audiências realizadas. Por outro lado, nota-se, ainda, que ações cujas partes assumem renome no cenário agropecuarista do

Estado de Goiás têm uma maior celeridade na tramitação dos processos, haja vista o poder de influência que exercem no espaço agrário goiano.

Nesse projeto de direito em que as pretensões parciais reivindicam soluções específicas, em alguns momentos o “juiz modelo” recorre ao direito posto ou à prática judiciária, nos seus procedimentos. Quando isso não consolida o valor a ser atendido, regularmente de mercado, afasta-se dele. Esquece a Constituição Federal e o ordenamento jurídico, conclamado em muitos momentos. No primeiro caso, em que recorre à ordem vigente, sem se preocupar com a distribuição da justiça, aponta-se a verificação do Observatório de que o juiz concede liminar nas ações possessórias, sem ouvir a parte contrária, porquanto a lei lhe faculta julgar desta maneira porque a maioria dos casos trata de “posse nova”. O Observatório relata que quando a liminar é concedida favoravelmente ao autor da ação possessória, em que há expedição de mandado de reintegração de posse e a retirada dos “invasores”. Nessa ocasião, nota-se uma tendência de criminalizar a resistência dos integrantes dos movimentos sociais agrários que, de alguma forma, tentem evitar a sua expulsão do espaço agrário em litígio. No segundo aspecto, referente à intencionalidade de construir uma normatividade negando o direito posto e a própria orientação constitucio-

nal, a verificação é possível pela ausência da prova da função social da terra para a decisão liminar, proferida pelos juízes. Em todos os casos em que fora analisado o pedido liminar, apenas se requereu os requisitos básicos probatórios constantes nos artigos 920 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A função social da terra, na Constituição Federal de 1988, impôs observar o direito de propriedade no coletivo e não de forma individualista. Disto deflui o fato de a propriedade descumpridora da sua função social não terá garantia constitucional e o seu proprietário não deverá ter assegurada a defesa nas ações possessórias. Relata o Observatório que na prática, observa-se o contrário. Nos processos até então analisados no Estado de Goiás, nenhuma referência foi feita quanto à exigência da prova da função social da terra. Sequer nos julgamentos das liminares há qualquer menção ao cumprimento ou não dos requisitos elencados no artigo 186, da Constituição Federal, mesmo naqueles casos em que houve julgamento concessão de liminar sem ouvir a parte contrária.

Na esfera jurisdicional a distribuição da justiça referente aos bens agrários tem se revelado um processo dominado pelas mazelas históricas de mercantilização da terra e os seus consectários, os quais permeiam a construção narrativa dos direitos relativos ao tema e influenciam os sujeitos que atuam nessa esfera.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta à questão se o direito estaria destinado a distribuir, presupondo-lhe função distributiva, pode-se com segurança assegurar sim, que tem ele essa função e que ela não é meramente instrumental e que isso não é a alternativa política ao direito.

Diante da complexidade da vida, do pluralismo, do contingencial, das racionalidades parciais e das pretensões universais e totalitárias, em que se antecipam possibilidades de soluções nas quais se mobiliza o confronto função e estrutura, aquela não pode ser apenas efeito causante da segunda. Essa compreensão liberta a noção de funcionalidade do direito de seu caráter meramente instrumental. O conceito de função incorpora-se a uma noção de auto-referencialidade, permitindo vislumbrar no processo de distribuição pelo direito muito mais do que mera instrumentalidade. O direito ao distribuir consolida o valor justiça.

Enfrentando a construção do sentido do direito, numa função distributiva dos bens jurídicos, desde os pressupostos da teoria jurisprudencialista, quais sejam- a perspectiva da antropologia axiológica, o sentido de uma práxis renovada e a interpelação casuística do direito, mediatizado pela relação de reconhecimento - verifica-se, no âmbito do direito agrário, sobretudo no que diz respeito à jurisdição no

estado de Goiás, um projeto de refiguração impeditivo da redistribuição da justiça. Há uma intencionalidade clara de negação de distribuição de justiça, em todas as narrativas construídas na prestação da tutela jurisdicional, sobretudo por meio da refiguração dos (não) sujeitos de direitos, e da criação de um direito protagonizado por não sujeitos ou sujeitos não reconhecidos ou não identificados, sobretudo numa perspectiva de mediação dos discursos sobre os direitos humanos, ou do respeito à legalidade, ou mesmo à constitucionalidade.

A construção de um sentido de direito agrário no nosso mundo humano culturalmente constituído é informado por concepções liberais de produção e distribuição de riquezas. A narrativa construída no aparelho judiciário no mais das vezes reproduz a hegemonia do modelo capitalista neoliberal, na distribuição dos bens.

Um mundo em que nem sempre na atividade judicativa se realiza a distribuição da justiça.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Christiano José de Andrade. *Heremênutica Jurídica no Brasil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991.

BETTI, Emilio. *Diritto, Método, Ermeneutica*. Milano: Giuffrre, 1991.

\_\_\_\_\_. *Teoria generale della interpretazione*. Milano, s.p.c., 1955.

BLEICHER, Josef. *Heremênutica Contemporânea*. Lisboa – Rio de Janeiro: Edições 70, 1992.

GADAMER, Hans Georg. *A universalidade do problema heremênutico*. In BLEICHER. *Heremênutica contemporânea*. Lisboa – Rio de Janeiro: Edições 70, 1992, p.181/197.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e Método. Traços fundamentais de uma heremênutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 1997.

GENY, François. *Method d'Interpretation et Sources en Droit Prive Positif*. 2 vol. Reimp. 2. ed. Paris: LGDJ, 1995.

HABERMAS, Jürgen. *A pretensão da heremênutica à universalidade*. in BLEICHER. *Heremênutica Contemporânea*. Lisboa – Rio de Janeiro: Edições 70, 1972.

LINHARES, Jose Manuel de Aroso. *Lições de Teoria do Direito*. FD UC 2009.

\_\_\_\_\_. *Constelação de discursos ou sobreposição de comunidades interpretativas? A caixa negra do pensamento jurídico contemporâneo*, Porto, Edição do Instituto da Conferência, Março 2007.

\_\_\_\_\_. *A representação metanormativa do(s) discurso(s) do juiz : o “testemunho” crítico de um “diferendo”?* 2007.

LEVY, David. *A identidade narrativa. Conhecer a si mesmo é narrar sua história*. *Mente Cérebro e Filosofia*.sec. XX. v.11. São Paulo: Duetto, 2007.

MIALLIE, Michel. *Pour introduire Le Seminaire Tiradentes 2012*. Tiradentes, 2012.

\_\_\_\_\_. A. Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1993.

\_\_\_\_\_. Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica. Vol. 1. Coimbra, 2006.

\_\_\_\_\_. O Direito interrogado pelo presente na perspectiva do futuro. in NUNES, Antonio José Avelãs e COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O direito e o futuro, o futuro do direito. Coimbra, Almedina, 2008.

OBSERVATÓRIO DA JUSTIÇA. OBSERVATÓRIO DOS CONFLITOS DO CAMPO. CES América Latina. Mesurado em Direito Agrário. UFG. 2011.

PALMER, Richard E. Hermenêutica. Lisboa - Rio de Janeiro: Edições 70, 1999.

RICOEUR, Paul. A metáfora viva. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

\_\_\_\_\_. Tempo e Narrativa. T.1 e 3. Campinas: Papyrus, 1994.

\_\_\_\_\_. Existência e hermenêutica. In BLEICHER, Hermenêutica Contemporânea. Lisboa - Rio de Janeiro, 1992, p.327/352.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

## **Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega**

Mestre e Doutora em Direito pela PUCSP, Professora Titular na Universidade Federal de Goiás e Professora na Universidade de Ribeirão Preto.